



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MEMA

Sessão de 15 de setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 104-6-317

Recurso nº: 50.974 - IRPF-EX. 1985

Recorrente: SÉRGIO ANTONIO LOBATO MAGALHÃES

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

**NORMAS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO** - Se, na impugnação, o sujeito passivo, expressamente, renúncia à defesa de parte da exigência fiscal, não pode pleitear, na fase recursal, o julgamento dessa parte renunciada, visto que, sobre ela, não se instaurou a fase litigiosa do procedimento.

**IRPF - CÉDULA "H" - LUCRO IMOBILIÁRIO: PAGAMENTO PARCELADO DO PREÇO** - O fato de o lançamento do tributo ter sido feito de ofício, não é óbice para que seja concedido o diferimento do imposto, pleiteado pelo sujeito passivo, na impugnação.

Recurso provido. Matéria preclusa não considerada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO ANTONIO LOBATO MAGALHÃES

ACORDAM Os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso na parte preclusa e, por maioria, DAR provimento quanto à opção pelo diferimento do imposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Homero João de Medeiros Corrêa que negou provimento.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1988

LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

PRESIDENTE E RELATOR

Regina Lúcia Lima Bezerra Milagres

REGINA LÚCIA LIMA BEZERRA MILAGRES

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE: 13 ABR 1989

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/104-0.195

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO RODRIGUES TEIXEIRA, HARDY SILVA, WALDYR PIRES DE AMORIM LUIZ MIRANDA, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI e CARLOS WALBERTO CHES ROSAS.

O presente Acórdão foi mantido pelo Acórdão ESRF/01-0.365 de 27.11.39, com decisão de seguinte teor: por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Jencidos os Conselheiros Mariani Serb e Benedito Imobne Evangelista. Ausente justificadamente o Conselheiro Luiz Alberto Pama Maceira.

|    |                                                                    |
|----|--------------------------------------------------------------------|
| E. | PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>(4.ª CAMARA)                 |
| N. | EM 11 / 04 / 1990<br>MARIA JOSÉ ROCHA LOPES<br>Chefe de Secretaria |

Recurso nº: 50.974

Acórdão nº: 104-6.317

Recorrente: SÉRGIO ANTONIO LOBATO MAGALHÃES

CPF nº 028.819.421-72

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

## R E L A T Ó R I O

Tendo em vista revisão feita em sua declaração de rendimentos do exercício de 1985, ano-base de 1984, a Delegacia da Receita Federal em Vitória, ES, exigiu do contribuinte acima referenciado o valor de Cz\$ 18.374,00 a título de imposto de renda - pessoa física, conforme notificação de lançamento de fls. 39. No verso dessa notificação, lê-se:

"O contribuinte realizou as seguintes operações:

1 - Em 11 de junho de 1984 adquiriu uma casa residencial à Rua I, lote I, Quadra Y, na Ilha do Boi, em Vitória, por Cr\$ 48.000.000, conforme documentos em anexo;

2 - Em 05 de julho de 1984 alienou o Aptº 701 do Ed. Marrakesch, sito à Rua Joaquim Lírio, nº 197 ~~- Praia do Canto em Vitória por Cr\$ 81.391.345, con~~forme documentos em anexo, sendo apurado um lucro tributável no valor de Cr\$ 46.678.647 de acordo com o DALI, que faz parte integrante desta. Para este lucro foi pleiteada a isenção prevista no Art. 12 do DL 1950/82.

3 - Em 29 de novembro de 1984 alienou o Apartamento nº 605 do Bloco "D" da AOS 06 - Brasília, por Cr\$ 15.000.000, tendo o lucro ficado isento conforme DALI em anexo.

De acordo com o acima exposto verifica-se que o contribuinte possuía três imóveis residenciais por ocasião da alienação do Aptº 701 do Ed. Marrakesch, não fazendo jus à isenção prevista no Art. 12 do DL. 1950/82, ocorrendo desta forma omissão de rendimentos na cédula "H".

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 20, 41, 624, 676, 678, 704, 726 e 728, II do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

02. O contribuinte impugnou a exigência com as seguintes razões, em síntese e substância:



Acórdão nº 104-6.317

a) que, "não concordando com o inteiro teor da mesma, vem IMPUGNAR parte da referida notificação. De acordo com o parágrafo 1º do Artigo 87 do R.I.R., o tratamento dado às pessoas físicas é o REGIME DE CAIXA e não o de COMPETÊNCIA (Parecer Normativo 13/87), razão pela qual solicita a tributação no valor de Cz\$ 26.723,00, no exercício de 1985 e de Cz\$ 19.955,00, no exercício de 1986, conforme cálculos em anexo.

b) que "a referida solicitação é pleiteada em função do recebimento da alienação do imóvel que deu origem, a notificação, ter sido recebida em dois exercícios diferentes, como segue: Cz\$ 46.597,00, no ano-base de 1984 (exercício 1985), que corresponde a 57,25% do valor total de alienação (que é de Cz\$ 81.391,00), e o restante no ano-base de 1985 (exercício 1986), conforme documentação anexa.

Anexo comprovante do pagamento (DARF) do débito por mim apurado." (destaques e grifos do original)

Segue-se fecho de cortesia e assinatura.

03. A fls. 43, cópias de dois DARF, autenticados, com os valores (IRPF), respectivamente, de Cz\$ 8.895,00 e Cz\$ 2.555,00 e a fls. 44 e 51, demonstrativos dos cálculos feitos pelo contribuinte.

04. Informação fiscal a fls. 55/56. Entendeu a auditora fiscal revisora que, nos termos da Instrução Normativa 102/82, "a opção pela tributação parcelada do lucro na alienação de imóveis, compete ao contribuinte por ocasião da entrega da Declaração de Rendimentos. Não sendo feita, por opção ou por erro, não cabe ao fisco fazê-la. A IN 102/82 lhe favorece esta faculdade.

'...nos casos de alienação a prazo, o rendimento tributável poderá ser incluído nas declarações da pessoa física na proporção das parcelas recebidas em cada ano - base' (grifo nosso).

Diante do exposto, proponho seja mantida a ação fiscal em sua totalidade, no entanto a critério do órgão julgador, se for concedido ao contribuinte o direito de opção na fase contestatória, há de se levar em conta que o valor do lucro sujeito a tributação em cada período deverá guardar proporcionalidade com o total recebido."



Acórdão nº 104-6.317

04.1. A seguir (fls. 56), apresentou demonstrativo do cálculo, considerada a opção pelo diferimento do imposto, concluindo que, pelas contas que fez, o contribuinte recolheu a menor o valor de Cz\$ 152.220,00.

05. Decidindo o feito, a autoridade julgadora (fls. 57/59) manteve integralmente o lançamento. De suas razões de decidir, desataco:

a) "...o diferimento do lucro é uma opção a ser exercida pelo contribuinte, quanto aos rendimentos espontaneamente oferecidos, no ato da entrega da declaração;"

b) "...caracterizada a omissão e incluído o rendimento mediante lançamento de ofício não cabe ao declarante optar pela tributação de forma parcelada."

06. O contribuinte teve ciência da decisão em 08.06.88, conforme AR a fls. 60. Inconformado, interpôs recurso voluntário que apresentou em 08.07.88, como se vê no carimbo apostado na petição de fls. 61. Na primeira parte de seu recurso, o contribuinte refere-se ao relatório fiscal constante do verso da notificação de lançamento de fls. 39 para contestar a informação de que à época da alienação do imóvel mencionado no item 2, possuíse três imóveis residenciais. Na segunda parte, ataca a decisão por ter-lhe negado o diferimento do imposto, nos termos da IN/102/82. Ao final, pede que o diferimento se faça de acordo com o critério estabelecido na instrução normativa já referida.

É o relatório.

### V O T O

Conselheiro LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, Relator:

O recurso é tempestivo, atendendo, portanto, aos requisitos constantes do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. É, pois, de ser conhecido.

Acórdão nº 104-6.317

02. Preliminarmente, deve ser excluída do debate a questão relativa à isenção prevista no artigo 12 do D.L. nº 1.950/82. Conforme prescreve o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação do sujeito passivo instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal. Vale dizer que, nessa oportunidade, deve ele trazer ao debate as razões de fato e de direito que entender necessárias à sua defesa (art. 15). É nessa ocasião, portanto, que são delimitadas as fronteiras da lide. Pode o sujeito passivo contestar toda a exigência ou parte dela. Deve, contudo, levar em conta que quanto à parte não impugnada, se houver, ocorre a preclusão, não cabendo, sobre ela, estabelecer, posteriormente, o contraditório. No caso presente, o contribuinte foi bastante claro e incisivo em sua defesa inicial ao declarar que impugnava parte da notificação (v. fls. 42).

03. Nos termos de sua impugnação, seu inconformismo manifestou-se, tão-somente, em pleitear o diferimento do imposto, na da referindo quanto à isenção. Como disse linhas atrás, a renúncia expressa à defesa de determinada parte da exigência impede que a respeito dela venha o sujeito passivo demandar nas posteriores fases de julgamento. Dessa forma, desconsidero as razões expostas em relação à isenção prevista no D.L. nº 1.950, de 1982, ficando o recurso restrito ao parcelamento do preço e diferimento do recolhimento do imposto.

04. No que toca ao diferimento, única parte do recurso que merece apreciação, discordo da decisão recorrida. É certo que a autoridade não está obrigada a conceder, de ofício, o parcelamento do imposto, visto tratar-se de faculdade outorgada ao contribuinte que dela se utilizará segundo seu interesse. Entendo, porém, que pode ser concedido a pedido da parte, quando da impugnação do feito. Leve-se, ainda, em conta que tem razão o recorrente quando afirma que a tributação da pessoa física observa o regime caixa, vale dizer, tributa-se, no exercício, os rendimentos auferidos no ano-base. Esse entendimento, que é pacífico nesta Câmara, conta, também, com a aprovação da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, cito o julgamento do Recurso nº



Acórdão nº 104-6.317

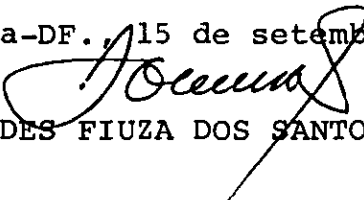
RD/102-0.320 que resultou no Acórdão nº CSRF/01-0.817, de 29 de julho de 1988. Desse aresto, destaco trecho do voto do relator, eminente Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, neste teor:

"Sabendo-se que a apuração de rendimentos para os efeitos de tributação da pessoa física obedece ao regime do exercício de competência, a incidência do imposto, num único exercício, sobre rendimentos somente auferidos em exercícios subsequentes, estaria a contrariar a própria diretriz adotada pela sistemática legal do tributo."

05. Ressalto que o julgado da Câmara Superior trata de matéria idêntica à que ora se aprecia (direito do contribuinte ao diferimento), como se pode ver pela ementa que sintetiza a decisão, nos termos a seguir transcritos:

"IRPF - RENDIMENTOS - LUCRO IMOBILIÁRIO - ALIENAÇÃO A PRAZO - Nas operações de alienações a prazo, o rendimento tributável pode ser incluído nas declarações da pessoa física, na proporção das parcelas recebidas em cada ano-base. Aplicação retroativa da IN nº 102/82, face ao seu caráter de ato interpretativo do art. 41 do RIR/80. Recurso especial provido."

Brasília-DF., 15 de setembro de 1988

  
LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR